



Número: **8084513-04.2024.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 70.545,84**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Anulação, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DENIS DOS SANTOS SILVA (AUTOR)	
	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (REU)	
	JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (ADVOGADO)
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REU)	
	DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52815 1108	01/11/2025 10:35	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

P 8084513-04.2024.8.05.0001

r
o
c
e
s
s
o
n
o:

C PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

la
s
s
e
-
A
s
s
u
n
t
o
:

R AUTOR: DENIS DOS SANTOS SILVA

e
q
u
e
r
e
n
te

R REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
e SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

q
u
e
r
i
d
o
(
a
)



Trata-se de julgar demanda ajuizada por DENIS DOS SANTOS SILVA em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, todos qualificados nos autos. O autor alega que concorreu a uma das vagas destinadas a pessoas negras para o cargo de "(...) técnico júnior (...)" num concurso promovido pela ré Petrobras e conduzido pela corré Cebraspe. Segundo ele, a "(...) banca examinadora não o considerou pardo" e o excluiu do concurso porque, na concorrência geral, ele se classificou fora do número de vagas ofertadas. Daí o seu pedido para que se reconheça a "(...) a nulidade dos atos administrativos que prejudicaram o autor (não o considerou pardo no procedimento de heteroidentificação), conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo o polo passivo incluir o autor na lista de candidatos aprovados como negros (...)" (cf. petição inicial).

As rés foram citadas e responderam que o autor "(...) não comprovou ter ocorrido qualquer erro ou ilegalidade na sua avaliação realizada pela comissão de heteroidentificação da condição declarada" (ID n. 467747538, fl. 06). De acordo com as rés, "(...) a bem da verdade, da simples análise da peça inicial, verifica-se que o Autor pretende justamente discutir e rever, através do Poder Judiciário, a avaliação realizada pela comissão de heteroidentificação, na qual ele não foi considerado pessoa negra (preta ou parda), o que é vedado pela jurisprudência pacífica dos tribunais".

Praticados alguns outros atos processuais, foram os autos conclusos para julgamento.

O exame do autos mostra que assiste razão ao autor. O documento do ID n. 451021234 mostra que a decisão da comissão que examinou o fenótipo do autor limitou-se a constar a expressão "inexpressivo" em todos os itens analisados - cor da pele, textura dos cabelos, lábios e nariz -, de forma unânime. A jurisprudência, porém, exige que essa decisão da comissão seja concretamente fundamentada, algo alcançável apenas se ela "(...) confrontar os traços característicos do candidato com a fenotipia de negros e pardos, demonstrando analiticamente porque aqueles não se enquadram nesta" (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803843-89.2022.4.05.0000, Relator.: ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 30/06/2022, 3ª TURMA):

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AGTR 0803843-89.2022.4.05.0000 "(...) 4 . A decisão agravada está em consonância com o entendimento da 3ª Turma, no sentido de que a comissão avaliadora apenas pode rejeitar a autodeclaração do candidato se esta for manifestamente incompatível com a realidade, cabendo-lhe valer-se da análise do fenótipo do candidato, a fim de avaliar se ele se enquadra como negro ou pardo. Essa análise, todavia, não prescinde da devida motivação, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente: AC 08075779120194058200, Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julg . em 19/08/2021. 5. Dizer simplesmente que o candidato "não atende aos critérios fenotípicos (cor de pele, características da face e textura do cabelo) para homologação da autodeclaração de pretos e pardos, conforme estabelecido nos itens 4.21 .2 e 4.21.3 do Edital de Ingresso nos Cursos de Graduação da UFRN por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) para o ano de 2022, Edital n.002/2022 -



DACA/PROGRAD", é o mesmo que afirmar genericamente que o candidato não apresenta características próprias de negros e pardos . Essa espécie de fundamentação, em face de seu alto grau de generalidade, poderia muito bem ser aplicada a todo e qualquer caso em que alguém viesse a pleitear seu enquadramento nas cotas destinadas a negros e pardos. Mais do que simplesmente afirmar que o candidato não apresenta a fenotipia (traços característicos próprios) de negros e pardos, a comissão de heteroidentificação precisa indicar os motivos que a levaram a chegar a essa conclusão. Em outras palavras, a decisão da comissão de heteroidentificação só estará devidamente fundamentada se confrontar os traços característicos do candidato com a fenotipia de negros e pardos, demonstrando analiticamente porque aqueles não se enquadram nesta. 6 . Dizer igualmente que "o candidato não atende aos critérios fenotípicos (cor de pele, características da face e textura do cabelo) para homologação da autodeclaração de pretos e pardos", não satisfaz adequadamente o dever de fundamentação porque não permite o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. Em resumo, as afirmações genéricas de que o candidato não apresenta características próprias do fenótipo de negros e pardos e o registro das impressões visuais dos membros da comissão de heteroidentificação não satisfazem adequadamente, por si só, o dever de fundamentação, pois esse tipo de justificação (deficiente) não permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) " . 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803843-89.2022 .4.05.0000, Relator.: ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 30/06/2022, 3ª TURMA)

CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. LEI N. 12 .990/2014. AUTODECLARAÇÃO DE PARDO NÃO HOMOLOGADA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA . CARACTERÍSTICA FENOTÍPICAS DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento da ADC 41, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei n . 12.990/2014, que determina a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A fim de garantir a efetividade da referida política pública, considerou constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. Decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e .g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Por fim, firmou a seguinte tese jurídica: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe-180 de 17/08/2017) . 2. A rejeição da autodeclaração, pela comissão de heteroidentificação, requer motivação adequada, com a indicação das características que desqualificam o candidato (Lei n. 9.784/1990, art . 50). 3. A resposta da banca examinadora ao recurso da autora é genérica (a candidata não apresenta fenótipo que a caracterize como negra, de cor preta ou parda), de modo que não especificou os critérios utilizados para não reconhecimento da candidata como parda. Conquanto não se exija motivação minuciosa, deve haver uma fundamentação mínima, o que não ocorreu no caso . A Comissão não apresentou critérios objetivos, limitando-se a apontar a incompatibilidade do fenótipo da autora com o de uma pessoa negra/parda sem especificar/motivar sua



conclusão. 4. A documentação acostada aos autos (fotos e parecer médico) revela que a autora é parda, conforme critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Mesmo para um leigo, a autora apresenta características fenotípicas negróides (cor da pele, boca e nariz) . Enfim, a documentação carreada evidencia a veracidade da autodeclaração de cor apresentada pela autora, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar sua permanência no certame. 5. Apelação a que se nega provimento. 6 . Majorados em 2% os honorários advocatícios fixados na sentença (CPC, art. 85, § 11). (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10038223320194013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS, Data de Julgamento: 17/04/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 17/04/2024 PAG PJe 17/04/2024 PAG)

Além disso, não é tarefa simples a de definir se alguém é pardo ou não porque aqui a gradação entre o branco e o negro é infinita. A análise dos traços fenotípicos escolhidos pela comissão - cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz e dos lábios - não permite concluir, para além de qualquer dúvida, que o autor não é pardo. Mesmo na fotografia usada no processo de heteroidentificação se percebe que os lábios do autor são mais grossos e de cor escurecida. Ali o seu cabelo está curto e não denota seja encaracolado ou crespo, mas fotos anteriores do autor revelam claramente um cabelo "(...) cacheado e de pelo denso (...)", como constatado no laudo antropológico do ID n. 451021239. Essa característica do cabelo do autor, que o aproxima muito mais do negro que do branco, está estampada na primeira fotografia, à esquerda, da fl. 05 da petição inicial.

O caso dos autos, salvo melhor juízo, é de um que gera dúvida séria sobre o fenótipo do autor, é um caso em que não se pode excluir com segurança a sua condição de pardo. Prevalece, assim, a sua autodeclaração, feita de boa-fé e sem indício de fraude.

Do exposto, extinguindo este processo com exame do seu mérito, julgo procedente a demanda, assegurando ao autor concorra às vagas destinadas a pessoas negras para o cargo de técnico júnior no concurso indicado na petição inicial.

Condeno as rés ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Salvador(BA), 01 de novembro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

